



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5834/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4657/2015  
**PROTOCOLO** : 1582478  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO** : NEIVA LEITE CARNEIRO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 163/2014  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** : PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014  
**CONTRATADA** : CIRÚRGICA MS LTDA-ME  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO** : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**VALOR** : R\$ 44.638,32  
**VIGÊNCIA** : 15/10/2014 A 14/10/2015

|               |               |              |
|---------------|---------------|--------------|
| CONTRATAÇÃO   | PÚBLICA.      | FORMALIZAÇÃO |
| CONTRATUAL.   | CLÁUSULAS     | NECESSÁRIAS. |
| REMESSA       | INTEMPESTIVA. | EXECUÇÃO     |
| FINANCEIRA.   | DESPESA       | PROCESSADA.  |
| REGULARIDADE. | MULTA.        |              |

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 163/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda-ME; para aquisição de materiais hospitalares para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde; ao custo inicial de R\$ 44.638,32 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2014 foi autuado no TC/MS n. 4650/2015, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-317/2016 (peça 31, f. 827-829).

Através do relatório de análise à peça 12, f. 136-139, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 13, f. 140, opinando pela regularidade com ressalva da formalização contratual e da execução financeira do Contrato em apreço, e pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

## **2. Razões de Mérito**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar.

### **2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 163/2014**

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 6/11/2014, e os documentos somente foram encaminhados em 13/2/2015, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

### **2.3. Da execução financeira**

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| <b>Valor do contrato</b>    | R\$ 44.638,32 |
| <b>Total empenhado (NE)</b> | R\$ 10.245,51 |



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

|                                   |               |
|-----------------------------------|---------------|
| <b>Despesa liquidada (NF)</b>     | R\$ 10.245,51 |
| <b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b> | R\$ 10.245,51 |

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 08, f. 131.

### 3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada ao correspondente de **30 (trinta) UFERMS**.

### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 163/2014, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas*;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal do Fundo de Saúde de Alcinópolis, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF sob o n. 945.324.271-34, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas*;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

rsln